



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720366/2013-91
ACÓRDÃO	1301-007.847 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARATORI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO EXCLUSIVO DA CONTRIBUINTE QUESTIONANDO A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

A legitimidade, enquanto pressuposto recursal, exige que exista pertinência subjetiva entre o titular do direito e o sujeito que o requer, não sendo permitido, em regra, que seja pleiteado direito alheio em nome próprio (art. 18 do Código de Processo Civil). Contribuinte que não detém legitimidade para requerer a exclusão de responsável tributário, conforme entendimento pacificado na Súmula Carf nº 172.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. Inexistência de quebra de sigilo no caso concreto, uma vez que os extratos bancários analisados foram fornecidos pela própria contribuinte, por meio de seus representantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, quanto à inconstitucionalidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, mantendo a qualificação e agravamento

da multa de ofício. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.338/1.352) interposto por MARATORI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou parcialmente procedentes as Impugnações apresentadas por dois responsáveis tributários, excluindo-os do polo passivo da obrigação tributária, mas mantendo integralmente o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 4/6 e 74/97) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2009, em função do arbitramento do lucro do período e da constatação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e de multa qualificada e agravada de 225%. Houve a atribuição de responsabilidade tributária às pessoas físicas HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, ANTONIO SILVA DUARTE e CLAUDIO LOPES DUARTE, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido:

A fiscalização da DRF Niterói lavrou autos de infração contra a interessada, objetivando constituir créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica(IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP(PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no total de R\$ 783.021,38, calculado até junho de 2013.

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional em 14/3/13, nos termos Ato Declaratório Executivo 12, com efeitos retroativos a partir de 1/2/09, conforme consta nº processo administrativo 15540.720075/2013-01.

A fiscalização detectou movimentação financeira incoerente com os valores declarados na sistemática do Simples Nacional. Apesar de intimada e reintimada, a fiscalizada não esclareceu a origem dos créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Tais valores foram considerados omitidos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

O relatório fiscal identifica a existência de um grupo de empresas designado Boi Bom, do qual a contribuinte faria parte e atuaria como laranja. A interessada seria gerida de direito por pessoas físicas de baixa capacidade contributiva.

Os lançamentos foram efetuados com base no lucro arbitrado. Além de não exercer opção pela forma de tributação desejada para o período de fevereiro a dezembro de 2009, em face de exclusão do Simples Nacional, a contribuinte não apresentou escrituração pertinente, acompanhada da documentação de suporte (art. 530, III, do RIR/99).

A fiscalização identificou a intenção de a contribuinte ocultar do fisco o conhecimento da totalidade de suas receitas, objetivando eximir-se, evitar ou diferir o pagamento devido dos tributos. Por isso, a multa ofício ordinária de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 foi duplicada, conforme previsto no § 1º do mesmo artigo. O percentual ainda foi aumentado da metade, em razão do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, com respaldo no art. 44, § 2º, I, da Lei 9.430/96. O percentual total da multa aplicada foi de 225%.

A autoridade fiscal imputou corresponsabilidade solidária pelos créditos tributários a supostos sócios de fato: Hugo Cecílio de Carvalho, Antônio Silva Duarte e Cláudio Lopes Duarte. A responsabilização decorreu do art. 135, III, do CTN, sob o argumento de que todos eles concorreriam igualmente para o conjunto ilícito, desde a essência da formação do denominado grupo Boi Bom.

Os autos de infração foram cientificados à contribuinte em 8/12/11 (fls.

424/425). Hugo Cecílio de Carvalho, Antônio Silva Duarte e Cláudio Lopes Duarte foram intimados dos termos de sujeição passiva solidária em 28/6/13, 21/6/13 e 1/7/13, respectivamente (fls. 7/29).

4. Inconformados, o contribuinte e os responsáveis apresentaram suas Impugnações (fls. 801/943, 944/1.082 e 1.086/1.210). As defesas foram parcialmente acolhidas, por meio de acórdão (fls. 1.223/1.239) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido no momento da impugnação dos lançamentos.

NULIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DESCONHECIDAS PELOS SUJEITOS PASSIVOS.

A fiscalização pode fazer uso de informações desconhecidas dos sujeitos passivos durante a fase investigativa sem que se configure ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

O processo administrativo fiscal somente admite as provas que estiverem contidas em seus autos.

RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, relacionados com os créditos correspondentes às obrigações tributárias.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ORIGEM JUSTIFICADA.

Os valores creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras cujas operações que lhes deram origem não sejam comprovadas presumem advir de transações realizadas à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS e Cofins.

A decisão adotada para a imposição principal estende-se aos demais tributos em decorrência da estreita relação entre causa e efeito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

5. A DRJ concluiu, em síntese, pela exclusão dos responsáveis ANTONIO SILVA DUARTE e CLAUDIO LOPES DUARTE, mantendo a responsabilidade do coobrigado HUGO CECÍLIO DE CARVALHO e a integralidade do crédito tributário.

6. Em seguida, o contribuinte MARATORI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.338/1.352), sustentando em síntese que: HUGO CECÍLIO DE CARVALHO não seria responsável tributário, pois no momento do fato gerador “não era sócio da sociedade empresária notificada”, não tendo este infringido o art. 135 do Código Tributário Nacional; a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial seria inconstitucional; a DRJ teria se equivocado ao excluir os sócios de fato ANTONIO SILVA DUARTE e CLAUDIO LOPES DUARTE.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 17/04/2014 (fls. 1.338), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 1.251), por procurador devidamente habilitado. Assim, estão presentes os pressupostos *formais* de admissibilidade do recurso.

9. Apesar do preenchimento dos pressupostos formais, entendo que a Recorrente suscitou questões cujo conhecimento deve ser analisado preliminarmente. A Recorrente, em suas razões recursais, formulou as seguintes alegações: (i) ilegitimidade da responsabilização de HUGO CECÍLIO DE CARVALHO; (ii) impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial; e (iii) ilegitimidade de exclusão da responsabilidade tributária das pessoas físicas ANTONIO SILVA DUARTE e CLAUDIO LOPES DUARTE. Ou seja, duas questões – itens “(i)” e “(iii)” – dizem respeito a terceiros.

10. Analisando a petição apresentada (fls. 1.338), verifico que houve a interposição de Recurso Voluntário tão somente pela contribuinte MARATORI, sem que figurasse como praticante do ato processual o responsável HUGO CECÍLIO DE CARVALHO. Como se sabe, a utilização adequada de recurso pressupõe a existência de *legitimidade*, caracterizada como a pertinência subjetiva entre o sujeito que exerce a pretensão e o direito pretendido. Em regra, o ordenamento jurídico somente autoriza que o titular do direito subjetivo o exerça, em nome próprio (art. 17 do Código de Processo Civil). A legitimidade extraordinária, presente quando o sujeito deduz pretensão em seu próprio nome, mas a favor de direito de terceiro, depende de autorização legal expressa (art. 18 do Código de Processo Civil). Ou seja, a contribuinte não possui legitimidade para requerer a própria exclusão da pessoa física do polo passivo da obrigação tributária, ainda que esta seja seu sócio, pois não possui legitimidade para tanto.

11. A questão da legitimidade já foi objeto de várias discussões neste Carf, estando consolidado o entendimento de que “a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado” (Súmula Carf nº 172). Trata-se de enunciado de observância obrigatória aos Conselheiros (art. 85, VI, do Ricarf), que deve ser aplicado neste caso. Daí a razão pela qual entendo que não deve ser conhecida a alegação de exclusão da responsabilidade tributária imputada a HUGO CECÍLIO DE CARVALHO.

12. Como relatado, a DRJ (fls. 1.223/1.239) manteve integralmente o crédito tributário cobrado e responsabilidade de HUGO CECÍLIO DE CARVALHO. Porém, excluiu a responsabilidade tributária das pessoas físicas ANTONIO SILVA DUARTE e CLAUDIO LOPES DUARTE:

O art. 135, III, do CTN estabelece a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, desde que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, relacionados com os créditos correspondentes às obrigações tributárias. Quanto a Hugo Cecílio de Carvalho, o cometimento de tais atos ficou configurado no processo, restando evidenciado que ele era sócio, gerente e administrador de fato da autuada e praticava atos ardilosos como o intuito de, inclusive, sonegar tributos e impedir a cobrança das exigências fiscais. O mesmo

não se pode dizer em relação a Antônio Silva Duarte e Cláudio Lopes Duarte. As provas apresentadas não asseguram a existência de elo entre estes acusados e os atos praticados pela contribuinte, nem dão respaldo às imputações que lhes são feitas no termo de constatação fiscal.

13. Como o valor do crédito tributário não superava o montante então definido no art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, não houve a interposição de recurso de ofício (art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72), tornando-se definitiva a exclusão daqueles responsáveis do polo passivo da obrigação tributária.

14. Igualmente, pelas mesmas razões apontadas anteriormente, entendo que a Recorrente não possui legitimidade para pleitear direito de terceiro, a fim de requerer a reversão do cancelamento das responsabilidades tributárias mencionadas. Cabe à Autoridade Fiscal a definição do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 142 do Código Tributário Nacional), mediante procedimento administrativo, sem que seja permitido ao contribuinte ou a algum responsável requerer a *inclusão* de terceiro como coobrigado. Portanto, também entendo que não deve ser conhecida a alegação de que estaria “completamente equivocado” o acórdão [...] ao excluir ANTONIO SILVA DUARTE e CLAUDIO LOPES DUARTE”.

15. Diante desses elementos, entendo que deve ser conhecida tão somente a questão relativa à suposta “inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pelo Fisco sem respaldo de ordem judicial”, única alegação efetivamente pertinente à Recorrente. Neste ponto, alegou que o E. Supremo Tribunal Federal teria se manifestado no sentido de que o acesso às informações bancárias de empresa depende de “ordem do Poder do Judiciário”.

16. Inicialmente, é importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu às autoridades fiscais o exame direto das informações presentes em documentos, livros e registros de instituições financeiras, independentemente de ordem judicial. Veja-se trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 601.314, julgado sob a sistemática da repercussão geral:

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...]

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

17. Esta Turma Ordinária já se manifestou no seguinte sentido, em decisão unânime:

SIGILO BANCÁRIO, EXAME DE EXTRATOS. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte e que constam de documentos e registros de instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Acórdão nº 1301-006.427, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/07/2023)

18. Mas não é só. Além da validação constitucional da obtenção direta das informações bancárias junto às instituições financeiras, verifico nos autos que os extratos bancários analisados foram apresentados diretamente pela contribuinte. Conforme itens 2.6, 2.7 e 2.8 do Termo de Constatação e de Intimação (fls. 33) que embasou a autuação, a Fiscalização destacou que “foram analisados os extratos das contas-correntes mantidas junto às instituições financeiras [...] obtidos através de apresentação pelo representante da fiscalizada, em decorrência dos termos lavrados no curso da ação fiscal [...]”. Ou seja, não há que se falar em quebra de sigilo bancário, pois foi a própria Recorrente, por meio de seus representantes, que apresentou os extratos bancários utilizados para fundamentar a infração relativa à existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

19. Referidos extratos foram analisados e os créditos realizados em conta corrente identificados e individualizados, com a intimação e reintimação da Recorrente para que demonstrasse a sua origem por meio de documentação hábil e idônea, o que não foi feito. Uma vez que não houve a apresentação dessa origem, a Fiscalização aplicou a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, cuja constitucionalidade também foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 855.649, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 12/05/2021), não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento adotado.

20. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. A multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, mantido o agravamento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso